



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035586-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são agravados JOANA SANTOS MENEZES e IRANIL SANTOS MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2035586-93.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Artur Nogueira

Agravados: Espólio de Joana Santos Menezes

Iranil Santos Menezes

Comarca: Artur Nogueira

Voto 58.758

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de lixo domiciliar. Exercícios de 2017 a 2020. Reconhecimento de prescrição de ofício. Desacerto. Acordo de parcelamento da dívida firmado em setembro de 2021. Tempestiva interrupção do curso do prazo. Inteligência do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Suspensão do cômputo do lapso prescricional durante o período de vigência do ajuste. Cancelamento da avença em novembro do mesmo ano. Recomeço da contagem do prazo. Tempestiva propositura da cobrança em 8 de janeiro de 2025. Inteligência do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Tempestivo agravo de instrumento, interposto pelo município de Artur Nogueira, em execução fiscal em face do espólio de Joana Santos Menezes e de Iranil Santos Menezes para cobrança de imposto predial e territorial urbano, bem como de taxa de lixo domiciliar dos exercícios de 2017 a 2023, contra decisão que proclamou prescrição dos créditos dos exercícios de 2017 a 2020 (folhas 36 dos autos da execução).

Pondera o agravante não configurada a referida causa de extinção dos débitos tributários, porque celebrado acordo de parcelamento e protesto de certidões de dívida ativa que interromperam o curso do lapso prescricional; almeja prosseguimento integral da cobrança.

Recebido e processado o reclamo, determinou-se imediato julgamento, visto como não houve citação dos executados.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso comporta guarida.

Com efeito.

Da análise da prova documental extrai-se que o executado, Iranil Santos Menezes, celebrou acordo de parcelamento dos débitos tributários em 10 de setembro de 2021, o qual foi rompido em novembro do mesmo ano (folhas 14 e 15 dos autos da execução).

O pedido de parcelamento de débitos configura reconhecimento extrajudicial da dívida e causa de interrupção do fluir do prazo prescricional (artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional).

A propósito, ensina Hugo de Brito Machado:

“Os efeitos do pedido e da concessão do parcelamento do crédito tributário são distintos e cumulativos. O pedido interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, apagando os efeitos do tempo já ocorrido no que concerne à prescrição.”

.....

“Já a concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e assim faz com que a partir de então não tenha curso o prazo de prescrição. O inadimplemento de suas obrigações, nos termos do parcelamento pelo devedor, restabelece a exigibilidade do crédito tributário e passa a ter curso, a partir de então, novo prazo de prescrição, de cinco anos. Somam-se os efeitos do pedido, a interrupção, com da concessão, a suspensão da prescrição.” (“in” “O parcelamento como causa de suspensão e interrupção da prescrição no Código Tributário Nacional. Revista Dialética de Direito Tributário 148, janeiro de 2008).

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO

CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: 'não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'. Agravo regimental improvido." (agravo regimento nos embargos de divergência em recurso especial 1037426, relator Ministro Humberto Martins);

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido.” (recurso especial 945956, relator Ministro José Delgado).

Além disso, durante o prazo de vigência do acordo a exigibilidade dos créditos fica suspensa (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional), voltando a correr quando do descumprimento da avença.

Conclui-se, pois, que os termos iniciais da contagem do prazo prescricional foram em 10 de dezembro de 2017, em 20 abril de 2018, em 10 de abril de 2019 e em 13 de abril de 2020, mas em 10 de setembro de 2021 estes foram interrompidos e recomeçaram a serem contados em novembro deste último ano, após descumprimento do acordo de parcelamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguida, o município propôs a demanda em 8 de janeiro de 2025, observando, assim, o quinquênio prescricional.

Em suma: não configurada prescrição, é caso de acolher o inconformismo.

Posto isso, dá-se provimento ao reclamo: cassa-se a decisão atacada e determina-se prossiga integralmente a execução fiscal.

Geraldo Xavier

Relator